

	Unidades	Valores
Diversas		
Barretes e bonés.	Um	\$12
Botas	Par	2\$00
Botas de lona	"	1\$80
Alpercatas	"	\$26
Sapatos de ourelos	"	\$28
Sapatos de trança	"	\$28
Sapatos doutras qualidades	"	\$90
Tamancos	"	\$48
Cera em velas	Quilogr.	\$80
Chapéus de chuva ou sol	Um	\$80
Chapéus de pêlo de sêda, para homem	"	1\$80
Chapéus doutras qualidades, finos	"	\$80
Chapéus doutras qualidades, ordinários	"	\$25
Cordame de cairo	Quilogr.	\$25
Cordame de esparto	"	\$10
Cordame de linho	"	\$30
Sabão	"	\$12
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	\$25

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:416

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações citadas no decreto n.º 2:367, de 4 de Maio de 1916, hei por bem decretar as instruções para o funcionamento da Escola Preparatória de Officiais Milicianos, de que trata o artigo 2.º do supracitado decreto:

Artigo 1.º A Escola Preparatória de Officiais Milicianos de Lisboa, criada pelo decreto de 4 de Maio de 1916, funcionará junto de um regimento dos da guarnição de Lisboa.

Art. 2.º O director da Escola é directamente subordinado à Secretaria da Guerra, nos termos do artigo 20.º do decreto de 4 de Maio, corresponde-se directamente com as diversas estações e autoridades militares sobre assuntos relativos à instrução e serviço da Escola, e tem sobre todo o pessoal nesta apresentado ou aí fazendo serviço, a competência e atribuições fixadas no artigo 8.º e seu § da parte 4.ª do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 3.º O pessoal instrutor será constituído por:

- 1 sub-director, official superior de qualquer arma;
- 6 capitães, sendo 5 pertencentes, cada um, a cada arma e ao serviço de administração militar, e o sexto a qualquer arma;
- 8 subalternos, sendo 4 de infantaria, 1 de artilharia, 1 de cavalaria, 1 de pioneiros, 1 de administração militar.

§ único. O capitão de qualquer arma a que se refere a alínea b) será o encarregado da instrução dos individuos a que se referem as alíneas b) e c) do artigo 11.º do citado decreto de 4 de Maio.

Art. 4.º Para o serviço de secretaria e do aquartelamento dos candidatos haverá:

- 1 capitão ou subalterno do secretariado militar ou do quadro da reserva de qualquer arma ou serviço, encarregado do serviço de secretaria;
- 1 subalterno da unidade junto da qual funcione a Escola, encarregado dos serviços de aquartelamento e abonos dos candidatos e oficiais milicianos presentes na Escola;

c) Uma praça, devidamente habilitada para o serviço de amanuense, de qualquer pôsto, arma ou serviço, encarregada de coadjuvar o official encarregado da secretaria.

§ único. O official encarregado do aquartelamento e abonos será coadjuvado pelo pessoal da unidade a que pertence, que, pelo comandante desta, fôr pôsto à sua disposição, por sua iniciativa, ou mediante requisição do director da Escola.

Art. 5.º O ensino será essencialmente prático, e os programas elaborados pelo director em harmonia com o disposto no regulamento para a instrução do exército metropolitano, serão comunicados à Secretaria da Guerra e ao estado maior do exército.

Art. 6.º O Director requisitará à unidade junto da qual funcione a Escola, ou às unidades mais próximas, os cavalos, muares, armamentos, equipamentos, arreios, material de ensino e mais artigos que forem necessários para a instrução.

Igualmente requisitará às mesmas unidades os picadeiros e salas de que, porventura, necessite para o mesmo fim, e bem assim, por intermédio do quartel general da 1.ª divisão do exército, as fracções de tropas constituidas que sejam necessárias para a instrução tática.

§ único. As requisições de que trata este artigo serão diárias, devendo o material ser entregue, no fim de cada dia, na unidade que o tiver fornecido.

Art. 7.º O chefe do estado maior do exército inspecionará, ou mandará inspecionar pelos inspectores das armas ou do serviço de administração militar, sempre que o julgar conveniente, a instrução ministrada nas escolas preparatórias de officiais milicianos.

Art. 8.º Fica a cargo do conselho administrativo da unidade junto da qual funciona a Escola preparatória de officiais milicianos de Lisboa o pagamento das despesas da mesma Escola.

§ 1.º A escrituração das despesas a que se refere este artigo será feita em separado da da unidade junto da qual a Escola funcione.

§ 2.º Os candidatos presentes na Escola serão considerados adidos à unidade junto da qual ela funcione, para efeitos de alojamento e abonos.

Art. 9.º A Escola funcionará junto do regimento de cavalaria n.º 4.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:417

Atendendo a que muitos médicos e veterinários, abrangidos pelos decretos n.ºs 2:367, de 4 de Maio, e 2:345, de 20 de Abril, foram officiais milicianos que, a seu pedido, foram demittidos, ou por terem sido julgados incapazes, atendendo a que novamente tem de ingressar nos seus respectivos quadros, quando julgados aptos pela junta hospitalar de inspecção, e atendendo a que por um princípio de disciplina e de justiça não devem entrar no exército em pôsto e antiguidade inferior à que tinham quando foram demittidos; usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar que os officiais naquelas condições sejam reintegrados no serviço do exército nos seus antigos postos e antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.